PARECER - PA00 - 16/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7355/2015
PROTOCOLO	: 1591114
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL DE 2014
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: MURILO ZAUITH
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – INTEGRAÇÃO ENTRE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO – BALANÇO FINANCEIRO – DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – COMPATIBILIDADE – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES FINANCEIRAS – DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBSERVÂNCIA – REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO – OBSERVÂNCIA DE LIMITE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA– RECOMENDAÇÃO.

Estando regular a gestão orçamentária, em razão da integração entre planejamento e execução orçamentária, bem como o Balanço Financeiro compatível com as demais conciliações e demonstrações, possuindo estrutura formalizada em conformidade com as regras financeiras, assim como a gestão fiscal e as aplicações de recursos financeiros, que obedecem aos limites de gastos com pessoal e de gastos mínimos com a educação, especialmente os relativos ao FUNDEB e ações e serviços públicos de saúde, sendo regulares os repasses feitos ao Poder Legislativo, emite-se parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas de governo, ressalvada a análise patrimonial prejudicada em razão de inconsistência verificada na apuração do saldo patrimonial, o que motiva a ressalva e resulta em recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, a fim de que sejam efetuadas as correções que se fizerem necessárias, nos registros contábeis nas prestações de contas de exercícios encerrados.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação, com a **ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2014**, do Município de **Dourados**, gestão do Sr. **Murilo Zauith**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência e; em **recomendar** à atual Prefeita Municipal para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018, no sentido de que sejam efetuadas as correções que se fizerem necessárias, nos registros contábeis

decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como, por exemplo, a diferença verificada na apuração do patrimônio líquido do exercício financeiro de 2014, mencionada nas razões prévias deste voto, cujas correções devem respeitar o registro cronológico dos lançamentos contábeis e a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores”, devidamente evidenciadas em “Notas Explicativas”.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Dourados, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados a estes autos os dos Processos TC/02837/2014 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2014), TC/05166/2014 (Relatórios de Gestão Fiscal-RGF de 2014) e TC-19302/2014 (Orçamento Programa de 2014).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-21084/2016, peça 78, fls. 12362-12371), concluiu que:

> "A prestação de contas anual da **Prefeitura Municipal de Dourados**, referente ao exercício financeiro de 2014, foi elaborada em consonância com as normas da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e que os dados apresentados demonstram respeito aos limites permitidos para com as despesas de pessoal, do legislativo e mostram ainda aplicações de recursos acima dos limites exigidos com a educação fundamental, portanto, encontra-se em condições favoráveis para obter **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO** pela egrégia Corte de Contas, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções.".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-4711/2018 (peça 79, fls. 12373-12409), opinando pela emissão de *"parecer prévio **não favorável** à aprovação"* da prestação de contas, com a recomendação para que *"seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011."*.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR–2ª PRC-15172/2018 (peça 80, fls. 12410-12424), concluindo que o principal objeto de avaliação para sua manifestação consiste, basicamente, nos seguintes pontos:

> I – Irregularidades apontadas nos itens: 2.2.2 - Da remessa obrigatória de dados e documentos (fls. 12375 – 12377), 2.2.3 – Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal (fls. 12377 – 12378) e 2.2.6 - Demonstrações contábeis (fls. 12379 – 12387
> II – o Gestor Público incidiu nas infrações previstas no art. 42, caput, II, V e VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).
> III – Aplicação de MULTA ao gestor, em razão da remessa intempestiva de documentos, conforme preconiza o art. 46 da LOTCE/MS.

E assim, finalizou opinando pela emissão de "***Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo***" em apreço.

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a prestação de contas, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12, 13, 14 e 15, bem como nos quadros demonstrativos constantes dos Anexos 10, 11, 16 e 17, em conformidade com as prescrições da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

E quanto ao mérito, tanto o representante da Auditoria como o representante do MPC opinaram desfavoravelmente à aprovação desta prestação de contas. E essa opinião desfavorável se deveu, basicamente, às irregularidades anotadas nos itens 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.6 do Parecer da Auditoria (peça 79, fls. 12375-12387), as quais sinteticamente reproduzo abaixo:

> "2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.
> [...] o gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos:
> a) Remessa do Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada – Consolidado, referente ao exercício anterior a fim de subsidiar os cálculos das transferências de duodécimo ao Poder Legislativo;
> b) Anexos 1, 6, 7, 8 e 9 Consolidados;
> c) Inventário Analítico de bens Imóveis;
> d) Demonstrativo das Aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
> e) Comprovação da Publicação do Anexo 13 (Balanço Financeiro).
> [...]
> 2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.
> [...]
> a) extrai-se dos autos que não foi acostado o documento comprobatório da publicação do Balanço Financeiro [...];
> b) por não promover a juntada dos anexos consolidados, o gestor público não atendeu ao comando do art. 50, III, da Lei Complementar n. 101/2000.
> Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 37, caput, e 50, III, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorreu na infração prevista nos artigos 42, caput e incisos II e V da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

[...]
2.2.6) Demonstrações contábeis.
[...]. No caso, o valor registrado no Balanço Financeiro, a título de Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte, no valor de R$ 222.267.539,27, diverge do montante apurado nas conciliações bancárias (peças nº 16, 17, 32, 33 e 35 – fls. 3585/3596), cuja soma foi de R$ 197.452.410,18. [...]. Portanto, caracterizada a infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE-MS).
[...]

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	*Quadro 4*
ESPECIFICAÇÃO	*R$*
1. Resultados de Exercícios Anteriores	*374.702.850,76*
2. Resultado Patrimonial do Período	*123.499.718,26*
3. Ajustes de Exercícios Anteriores	*0,00*
4. Total do Patrimônio Líquido Apurado	*498.202.569,02*
5. Total do Patrimônio Líquido Registrado	*498.253.054,34*
6. Diferença apurada	*50.485,32*
7. Resultado do Exame. Regular = (1±2±3 = BP) Irregular = (1±2±3≠ BP)	*Irregular*

Como se extrai do quadro acima, o saldo do patrimônio líquido foi apurado de modo irregular, pois apresentou diferença de R$ 50.485,32 em relação ao Anexo 14 (Balanço Patrimonial do Exercício), que registrou a importância de R$ 498.253.054,34, conforme peça nº 77 – fls. 12330/12331.
Além disso, como já mencionado no item 2.2.2, não foi acostado aos autos o inventário analítico de bens imóveis.
Acresça-se ainda que, em conformidade com as peças nº 15, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44 (inventário), o somatório dos bens móveis, no valor de R$ 55.832.532,50, não corresponde com o montante registrado no Balanço Patrimonial (anexo 14 – fl. 12330), de R$ 58.192.145,94. [...].
Por extensão, o Gestor público incidiu na infração prevista no art. 42, II e VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE)."

Não obstante as falhas citadas acima, entendo que elas não comprometeram a análise e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, consoante as razões que passo a expor:

1. os documentos tidos como faltantes (exigidos por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011), visavam apenas à obtenção de dados adicionais que pudessem auxiliar a avaliação do mérito da prestação de contas, especialmente os denominados pontos de controle. E assim, considerando que tais documentos não foram imprescindíveis para auxiliar, efetivamente, a avaliação de tais pontos de controle, eles não teriam nem têm, por si sós, o condão, o vigor ou a força normativa para ensejar a rejeição das contas prestadas, podendo, portanto, ser relevada a falta dos documentos citados nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do supramencionado ***item 2.2.2***;

2. quanto às falhas apontadas no supracitado ***item 2.2.3***, deve ser explicitado que:

2.1. O Balanço Financeiro de 2014 foi elaborado e encaminhado ao controle deste Tribunal, mas a sua publicação ocorreu extemporaneamente, o que se comprova por meio de consulta ao portal da Prefeitura Municipal de Dourados

(www.dourados.ms.gov.br) Diário Oficial do Município (D.O.M. n. 5.089, de 20/1/2020, pags. 68-69). E, no tempo devido, foram publicados os Balanços Orçamentário e Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 77, fls. 12356-12361), bem como os relatórios de que tratam os arts. 52 a 55 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

Em verdade, o Balanço Financeiro é uma demonstração contábil que evidencia receitas e despesas orçamentárias, ingressos e dispêndios extraordinários e, ainda, o saldo de caixa do exercício anterior e o que será transferido para o exercício seguinte.

Nesses termos, tenho como certo que a intempestividade da publicação, para a elaboração deste parecer, não trouxe prejuízo. E, para efeito do controle social, todas as informações importantes constantes do Balanço Financeiro poderiam ser retiradas dos demais demonstrativos publicados. Por tal razão essa infração não tem força para reprovar a presente prestação;

2.2. não constam nos autos os Anexos 1, 6, 7, 8 e 9 consolidados, embora o jurisdicionado tenha feito menção deles em seu "ofício de encaminhamento" (peça 84, fls. 12429). No entanto, conforme razões expostas inicialmente, relevo tal falha.

Além disso, deve ser registrado que constam nos autos (fls. 71, 12092-12154, 12324-12334) os demais anexos consolidados (Anexos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17), havendo sido cumpridas as prescrições do art. 50, III, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF);

3. quanto às irregularidades apontadas no supracitado ***item 2.2.6***, devem ser considerados:

3.1. que o valor correto do somatório dos saldos contábeis é de R$ 201.960.121,04 e não 197.452.410,18, pois os valores corretos dos saldos contábeis da conta n. 90506-2 (peça 17, fls. 985-988) é de R$ 604,60 (3.379,62 -1.775,02 = 604,60), da conta n. 92269-Y é de R$ 7.009.512,71 (peça 17, fl. 1169) e da conta n. 339-0 é de R$ 164.458,20 (peça 35, fl. 3585).

E, além disso, os extratos e conciliações bancárias integrantes dos autos (peças 16, 17, 32, 33 e 35 - fls. 735-1193, 2848-3339 e 3585-3596), cujo somatório atingiu o montante de R$ 201.960.121,04, referem-se somente às contas da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, do Instituto de Previdência e do Fundo Municipal de Saúde de Dourados. Ou seja, a diferença apurada entre o somatório das conciliações bancárias (R$ 201.960.121,04) e o valor de R$ 222.267.539,27 registrado no Balanço Financeiro, a título de Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte, refere-se à soma dos saldos contábeis das contas dos demais Fundos Municipais, inclusive do FUNDEB, e das Autarquias do Município de Dourados, cujos extratos e conciliações bancárias se encontram anexados aos autos das respectivas prestações de contas daqueles Órgãos, autuadas nos Processos TC-8292/2015, TC-7563/2015, TC-7874/ 2015, TC-8302/2015, TC-8313/2015, TC-8315/2015, TC-8356/2015, TC-8371/2015, TC-8379/2015, TC-8405/2015, TC-8408/2015, TC-

7897/2015 e TC-7879/2015, ficando, portanto, esclarecida a divergência apontada nesse tópico;

3.2. no que se refere à apuração do Patrimônio Líquido, constato a efetividade da diferença apontada pelo representante da Auditoria. E, embora o jurisdicionado tenha encaminhado novo Balanço Patrimonial de 2014 (peça 86, fls. 12445-12448), a inconsistência na apuração do Patrimônio Líquido deverá motivar ressalva na apreciação destas contas, visando a recomendação ao atual gestor para que ele providencie as retificações necessárias na prestação de contas que estiver em curso, pois que "*não serão admitidas reaberturas e/ou retificações de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas*", conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018;

3.3. por final, quanto à falta do inventário analítico dos bens imóveis e o fato de que a totalização dos bens móveis apresentada no inventário analítico (peças 15, 35, 37 a 44) não corresponde ao exato valor dos bens móveis registrado no Balanço Patrimonial, observo que a documentação encaminhada posteriormente (peça 87, fls. 12449-12466) não foi suficiente para solucionar tal pendência, sendo passível de ressalva, conforme já me manifestei em outros processos.

Entretanto, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, em razão de não mais ser exigência obrigatória a remessa do inventário analítico de bens móveis e imóveis, mas sim o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, consoante os termos do Anexo III, item 3, B.1), 45 e B.2),12, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Feitas as ponderações acima, passo às considerações acerca dos resultados consolidados do exercício financeiro de 2014 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, inclusive a compatibilidade com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO de que trata a regra do art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Quanto ao **Balanço Financeiro**, considerando os termos do ***subitem 3.1*** das razões deste voto, constato a regularidade e compatibilidade com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Noutro aspecto, a análise **patrimonial** ficou prejudicada em razão da inconsistência verificada na apuração do saldo patrimonial, o que deve motivar a

ressalva na apreciação destas contas, para que resulte em recomendação ao atual gestor.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente os relativos ao FUNDEB, e nas ações e serviços públicos de saúde.

No que tange ao repasse de duodécimos feitos ao Poder Legislativo, considerando a população do Município de Dourados, o repasse está limitado ao percentual de 6% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e dos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Assim, no exercício financeiro de 2014 os duodécimos efetivamente repassados ao Poder Legislativo totalizaram R$ 16.752.738,86 (repasse de 19.362.238,92 – devolução de 2.609.500,06 = 16.752.738,86), o que corresponde ao percentual de 5,54% da receita base de cálculo (R$ 302.319.439,46), cumprindo assim o limite autorizado pelas regras do art. 29-A, II, da Constituição Federal (até 6%).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio **favorável** à aprovação, com a **ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2014, do Município de **Dourados**, gestão do Sr. **Murilo Zauith**, CPF 747.067.218-49, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Dourados para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018, no sentido de que sejam efetuadas as correções que se fizerem necessárias, nos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de

contas de exercícios encerrados, como por exemplo a diferença verificada na apuração do patrimônio líquido do exercício financeiro de 2014, mencionada nas razões prévias deste voto, cujas correções devem respeitar o registro cronológico dos lançamentos contábeis e a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores”, devidamente evidenciadas em “Notas Explicativas”.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Murilo Zauith, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.RRC // .APT/DSSM